



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007574/2003-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.980 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente ADMINISTRADORA ESTEVES S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

SISTEMA NÃO PERMITE A TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO.
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO.

A recorrente apresenta provas de que o sistema da Receita Federal impediu a entrega da DCTF no período em que o CNPJ havia sido cancelado pela administração, sendo indevida, portanto, a cobrança da multa pela apresentação após o prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), mediante o Acórdão nº 4513, de 11/12/2003 (e-fls. 25/27), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Em decorrência da entrega intempestiva das DCTFs, a contribuinte foi autuada conforme o Auto de Infração (fls.03), com a exigência de Multa Por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - 1999, do 1º ao 3º trimestre, no montante total de R\$ 1.500,00.

2. Tomando ciência deste feito em 28/07/2003 (AR de fls.10), apresenta, em 19/08/2003 a impugnação que foi encartada às fls. 01, alegando em sua defesa o seguinte:

2.1 - que as multas cobradas refere-se a um período em que a própria Receita Federal efetuou o cancelamento da inscrição no CNPJ e, de forma equivocada, pois não houve requerimento específico para tal evento, tendo a empresa mantida suas atividades normalmente até a presente data;

2.2 - que em conformidade com o demonstrativo de informações para apoio à emissão de certidão negativa de débitos, emitida pela agência da Receita Federal em 30/03/1998, a mesma encontrava-se impossibilitada de entregar as declarações DCTF no período, geradoras das cobranças de multas constantes do mencionado Auto de Infração, tendo efetivado tal procedimento imediatamente após o pedido de restabelecimento de sua inscrição no CNPJ;

2.3 - Finaliza a impugnação argüindo que fica claro que a empresa só deixou de efetivar suas obrigações fiscais por falha da própria Receita Federal.

O r. acórdão conclui pela improcedência da impugnação apresentada, cujo voto condutor transcrevo a seguir, *verbis*: (grifo não consta do original)

(...)

5. Não obstante a alegada baixa e/ou cancelamento do CNPJ, efetivada indevidamente por iniciativa da Receita Federal, a interessada não estava impedida de proceder a entrega de quaisquer Declarações, tanto é verdade que as Declarações DIRPJ/DIPJ, conforme extratos das pesquisas do Sistema IRPJ encartadas às fls. 13 e seguintes, confirmam que a empresa procedeu normalmente a entrega das mesmas (Declarações do IRPJ), via “intemet”, inclusive as relativas ao período em que o CNPJ havia sido cancelado, o que comprova que o sistema não inibia a entrega das DCTFs.

6. De todo o exposto, tendo em vista que a empresa procedeu a entrega das DCTF do 1º ao 3º trimestres de 99, fora do prazo, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/08/2007, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 29, a recorrente apresentou recurso voluntário em 11/09/2007, conforme carimbo de recepção à e-fl. 32.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto (e-fl. 32), a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância e anexa cópias das informações do sistema "DCTF - Relatório de Erros na recepção" da DCTF do 1º e 2º trimestre de 1999 (e-fls. 45/46).

Alega, ainda, que conforme a "*SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO* (anexada à fl.) *onde consta IRREGULARIDADE com o no. do CNPJ que foi constado como CANCELADO, após a regularização por falha da receita federal não havendo MULTA por atraso de entrega da DIRF ano 1998 com isso a empresa não foi penalizada*".

Conforme voto condutor do acórdão recorrido, a Câmara baixa fundamenta sua decisão no fato de que a interessada não estava impedida de proceder a entrega de quaisquer Declarações e cita como exemplo as Declarações DIRPJ/DIPJ que foram entregues no período em que o CNPJ havia sido cancelado.

Vejo que a fundamentação da Câmara baixa de que a transmissão da DCTF não estava impedida no período é jogada por terra com as provas apresentadas pela recorrente, pois os relatórios de erros na recepção da DCTF, do 1º e 2º trimestre de 1999 (e-fls. 45/46), apontam o seguinte erro: "*01 - Número de Inscrição 51.604.320/0001-91 foi cancelado no CNPJ em 17/01/1998*".

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando-se as multas impostas mediante o Auto de Infração à e-fl. 3.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni